

IGUALDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MINORIAS: UMA DEMOCRACIA SOCIAL EM CONSTRUÇÃO

EQUALITY, HUMAN DIGNITY AND MINORITIES: A SOCIAL DEMOCRACY IN CONSTRUCTION

¹Jacson Gross

²Marcelo Maduell Guimarães

RESUMO

Este artigo trata da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da necessidade de construção de uma democracia social. Trazendo conceitos de igualdade *latu sensu* como alicerce do trabalho, passa-se a desenvolver o artigo fazendo algumas observações sobre a dignidade da pessoa humana e das minorias, muitas vezes, não ouvidas, inclusive dentro de cenários democráticos uma vez que ainda é forte a noção de democracia como expressão de maiorias com a ocultação de vozes e demandas de setores ou grupos excluídos da agenda. As minorias, como o público LGBT, negros, moradores de áreas periféricas das grandes cidades, entre outras, não têm suas demandas devidamente ouvidas, e satisfatoriamente atendidas. A partir dessa ideia, busca-se a ampliação do conceito de democracia, acentuando a sua dimensão social, com atenção ao fato da sua natureza histórico-dinâmica, culturalmente mutável, tendendo hoje em dia para um significado que não seja, somente, o predomínio da voz da maioria.

Palavras-chave: Democracia, Exclusão, Igualdade, Minorias

ABSTRACT

This article deals with equality, human dignity and the need to build a social democracy. Bringing equality concepts in a broad sense as foundation work, is set to develop writing by making some remarks on the dignity of the individual and minorities, often not heard, even within democratic scenarios since democracy is the voice the most by hiding voices and demands of sectors or groups excluded from the agenda. Minorities such as LGBT, black, residents of peripheral areas of large cities, among others, do not have their demands heard from this idea, we seek a concept of social democracy, which is wider than just the voice of the majority.

Keywords: Democracy, Exclusion, Equality, Minorities

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário La Salle - Canoas, UNILASALLE, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: tutortreinamento@gmail.com

² Mestre em Direito e Sociedade pelo Centro Universitário La Salle - Canoas, UNILASALLE, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: tutortreinamento@gmail.com



INTRODUÇÃO

Nas sociedades complexas, em que estamos inseridos, ainda que convivamos em uma democracia, diversos grupos minoritários são ainda deixados à margem de uma cultura dita institucionalizada, entendida, aqui, como um sistema de padrões de comportamento dominante majoritariamente na sociedade. Índios, negros, homossexuais, pessoas com deficiência e grupos de outros tipos, tendem a ser discriminados e consequentemente excluídos da disputa pela hegemonia política dos grupos e classes socialmente dominantes. Em consequência, apesar de avançados níveis de organização de algumas dessas minorias, sua influência na tomada de decisões, é ainda reduzida frente ao poder dos grupos majoritários determinando, em muitos casos, o distanciamento dessas pessoas do debate e de uma possível maior inclusão.

A democracia, entendida como processo, não exprime uma situação acabada, em que o ideal da igualdade, seja ela material ou formal, base para a dignidade da pessoa humana, já tenha sido alcançada. A crescente participação sócio-política, com resultados, habilita os indivíduos no sentido de sua inserção na sociedade fazendo com que se sintam cidadãos realmente incluídos na mesma.

De outro lado, e isso significa, realmente, saltos qualitativos na Democracia, a ação de classes subalternas e grupos minoritários, tendem a transformar a cultura dominante, superando passo a passo, num processo dialético, antigos preconceitos, liquidando-se velhos padrões sociais tidos como permanentes. Prova disso, é o conteúdo de nossa Constituição Federal de 1988, fruto de uma longa e sofrida luta em prol da afirmação dos direitos humanos, principalmente dos princípios da liberdade e da igualdade.

1. IGUALDADE

Uma ideia de igualdade encontra-se expressa na Constituição Federal de 1988, no caput de seu artigo 5º, exprimindo um princípio estabelecido a partir das duas grandes revoluções burguesas, ao fim do século XVIII, respectivamente, na França e na América, esta última dando origem aos EUA.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).



O princípio da igualdade, em termos da ideologia democrático-liberal, no entanto, a partir dessa época é inseparável do princípio da liberdade, ambos resultantes da ideia de fraternidade, natural à concepção de ser humano, como originariamente portador de uma bondade intrínseca, convicção iluminista devida, principalmente a Rousseau entre outros. Daí o famoso lema da revolução: “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”.

Em nome de tais grandes princípios, vicejaram, tanto na França como na América, as primeiras declarações de direitos e garantias do homem e do cidadão.

Na idealidade dessas declarações, um duplo significado passou a integrar o conceito de homem: primeiramente o de indivíduo, isto é, de um ser portador de uma dignidade intrínseca, não podendo sofrer a injustiça de qualquer tipo de opressão; em segundo lugar o de cidadão, isto é, o portador de uma parcela de poder que, somado às parcelas de todos os outros cidadãos, constituiria o Estado, agora uma entidade abstrata, com as suas funções sendo exercidas separadamente por agentes com raio de ação limitada pelas leis, sendo estas a expressão da vontade do conjunto de todos os cidadãos, a todos obrigando, governantes e governados, leis essas legitimadas pela convicção de que “todo o poder emana do povo”. O objetivo da instituição “Estado”, nessa perspectiva, seria garantir o livre curso das liberdades consubstanciadas nas declarações de Direito, evitando os conflitos com base na lei, deixando à sociedade de indivíduos, o livre desenvolvimento social, e ao livre mercado o desenvolvimento econômico.

Diga-se, de passagem, que tais ideias se desenvolveram, desde fins do século XVII, e serviram às posições sociais e políticas da burguesia em ascensão, que, no “ancien régime”, fazia parte do chamado “Terceiro Estado”, ou do “Povo” e falava em seu nome, e em seu nome liderou as diversas etapas de Revolução.

O ideal revolucionário burguês, porém, na prática, em termos de igualdade, serviu ao anseio da eliminação da sociedade de ordens que, na França, assim como em outras monarquias europeias, consistia na existência de privilégios por parte dos nobres e dos membros do clero. Proclamando-se a igualdade de todos perante a lei, decretou-se o fim dos privilégios, em outros termos, o fim da hegemonia social e política daquelas classes

Por outro lado, a liberdade concreta significou, também, na prática, a eliminação ou redução drástica das peias até então impostas pelo Estado Absolutista à livre ação e manifestação dos indivíduos, eliminando-se as limitações, principalmente as



de caráter ideológico religioso, obstáculo ao desenvolvimento científico, assim como as de caráter econômico, impeditivas ao desenvolvimento dos negócios, segundo as leis do mercado.

Assim, verificou-se, que, pelo menos nos primeiros tempos da hegemonia burguesa na chamada Sociedade Moderna, aquela idealidade de liberdade e igualdade, embora a universalidade de sua validade racional e moral, teve realização muito reduzida.

Para falar de igualdade de direitos individuais de cidadania, basta que se refira, por exemplo, nos Estados Unidos da América, o fato de manter-se a escravidão por quase um século, após a declaração de independência e a proclamação dos direitos humanos, situação que se repetiu em diversos países da América com seus movimentos de independência, inclusive no Brasil, como é consabido.

Também, à guisa de exemplo, refira-se a França e outras nações europeias que realizaram as suas revoluções anti-absolutistas, também em nome dos princípios da igualdade e da liberdade, instituindo-se vários regimes republicanos ou monárquicos constitucionais em que os direitos de cidadania jamais foram plenos, durante todo o século XIX e parte do século XX, excluindo-se da participação política básica que é o sufrágio – direito de votar e ser votado – a maior parte das populações, seja pela discriminação do voto das mulheres, seja pela discriminação da grande massa de indivíduos de baixa renda ou destituídos de propriedades. Por muito tempo no ocidente predominou uma democracia capenga, limitada pelo voto censitário e por outros critérios.

É (in) digno de nota o Brasil, com seus intelectuais e políticos liberais: ao tempo do Império com o voto limitado pelo sistema social escravista e político censitário; na República, até os inícios da década de 1930, pelo sexo, excluídas as mulheres; e até os primeiros anos da década de 1980, a exclusão dos analfabetos. Direitos universais da cidadania (???). Democracia plena (???). Talvez, uma maior aproximação do ainda longínquo ideal, só a partir de 1988, com a extensão do sufrágio passando a abranger todos os maiores de 16 anos, além de tímidas propostas constitucionais de mecanismos de democracia direta, ainda longe de serem postas a pleno funcionamento.

O que acima se refere, a título exemplificativo, diz respeito à igualdade, definida formalmente de um ponto de vista jurídico, isto é, segundo os ordenamentos jurídicos estabelecidos.

É irônico que o princípio da liberdade de contrato, base da economia de mercado e das respectivas relações, tenha servido, no decorrer do desenvolvimento desse modelo econômico, o capitalismo, ao aprofundamento do fosso da desigualdade entre os



O Pensador, a partir da noção de contrato, formula uma teoria da Justiça, propondo que a boa ordenação de uma sociedade resulta de instituições compartilhadas segundo um critério consensual de Justiça. Tal critério acaba por regular a estrutura social, segundo um instrumento político, no caso, o Estado (RAWLS, 2008).

O problema é como estabelecer o que seja o Justo. Em outras palavras, como se constrói o conteúdo do critério de Justiça.

Rawls (2008) parte de uma situação hipotética, intitulada “*posição original*” em que os indivíduos participantes, na sua condição de racionalidade e razoabilidade, estariam subsumidos ao desconhecimento de situações capazes de lhes conferir vantagens ou desvantagens na Sociedade em função da posição de classe, do nível de educação, do nível de estimativa de status, de diferenças psicológicas, etc. , isto é, submetidos ao que o filósofo chamou de um “*véu de ignorância*” (naturalmente em relação a todas aquelas circunstâncias). A posição original, portanto, permite que todos assumam uma situação equitativa e compartilhada, de uma mesma igualdade e liberdade.

Nesse perspectiva, para Rawls (2008), o contrato adquire novo sentido, diferente do contratualismo iluminista e pré-iluminista que fundamentava a instituição do Estado. O contrato é visto, agora, numa função de embasar metodologicamente a formulação de princípios de Justiça, segundo a possibilidade da realização da equidade, a partir da posição original dos atores sociais.

Tais princípios consistem, primeiro, na *Liberdade* para cada indivíduo, na maior extensão possível tendo em vista a sua compatibilidade com um sistema que assegure a mesma liberdade para os outros indivíduos. Em outras palavras, a liberdade de cada um deve ser maximamente assegurada, desde que não interfira ou prejudique a liberdade de outros.

Em segundo lugar no princípio da *Igualdade*: a sua realização não importa numa igualdade absoluta, com a extinção das desigualdades, dado às naturais diferenças individuais; assim a desigualdade social e econômica cultural entre os indivíduos deve obedecer a uma ordenação segundo dois aspectos, a saber, a maior vantagem para todos, dentro de uma margem de razoabilidade, considerando-se as referidas diferenças, e a igualdade de acesso de todos a todas as posições consideradas as suas estimativas maiores ou menores, isto é, a segurança da igualdade de oportunidades.

No modelo de Rawls, adquire relevância a idéia de “*Justice as fairness*” isto é, Justiça como “imparcialidade”, “jogo limpo”, “fidelidade sincera”, “autenticidade na



manifestação de vontades e opiniões”. Também considera a liberdade como princípio superior e fundamento do princípio da igualdade. Quanto a este, coloca como superior a modalidade do princípio da igualdade de oportunidades à modalidade do princípio da diferença.

Do ponto de vista teórico, Rawls procura uma superação da multiplicidade de noções envolvendo o problema da Justiça Social, assim como dos princípios da liberdade e da igualdade.

O resultado é uma nova noção de democracia, crítica das formas do capitalismo liberal, do capitalismo de bem estar social conduzido por um estado burocrático, assim como do estado socialista (real), embora com genérica tendência distributivista no sentido de um igualitarismo, merecendo ser repelida pela recorrente tendência autoritária.

Em uma palavra, em sua Teoria da Justiça, objeto da obra com título homônimo, assim como em outras obras, como o “Liberalismo Político”, “O Direito dos Povos” e “Justiça como Equidade”, busca conciliar as noções de liberdade e igualdade, na realização de sua concretude.

Concluindo, o conteúdo da noção concreta de igualdade, mercê de todo o discurso teórico com que se possa construir e desconstruir este conceito, tem um sentido histórico, aperfeiçoando-se, afinal, em idas e vindas, em caminhos e descaminhos sempre dirigidos pelas ações reais dos indivíduos em sociedade.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A efetividade dos direitos à integridade física, saúde, educação, desenvolvimento saudável, entre outros, são facetas formadoras do conceito amplo de dignidade da pessoa humana. As declarações de direitos oriundas do pensamento iluminista do século XVIII e, adotadas, inicialmente, pelas revoluções francesa e norteamericana, receberam acréscimos enriquecedores durante os séculos XIX e XX, sempre num sentido cada vez mais afirmativo da prefalada dignidade humana, embora as trágicas experiências das hecatombes ocasionadas pelas guerras, dos sofrimentos causados pelas perseguições de caráter totalitário-político, religioso, racial, econômico, das discriminações e preconceitos de toda a ordem. Apesar de tudo o princípio, talvez pela sua força ética de caráter universal, reafirmou-se e ampliou-se. Ingo Sarlet apresenta a amplitude desse conceito como sendo:



(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73).

O poder público, no Brasil, por um complexo de razões, já sobrecarregado de atribuições, não consegue suprir as necessidades em todos os campos, ocasionando uma deficiente atuação em algumas áreas, deixando grande quantidade de cidadãos em situação de vulnerabilidade.

As Jornadas de Protestos de junho de 2013 iniciaram-se como manifestações contra o aumento das tarifas do transporte público e foram agregando outros problemas sociais, como as reivindicações na melhoria dos sistemas públicos de saúde, de educação, de segurança, ao lado dos protestos contra a ocorrência de corrupção em diversos órgãos públicos ou controlados pelo Estado, e, ainda pelo enorme esbanjamento de recursos que se fazia em razão do patrocínio, pelo Brasil, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 (p. ex. a construção de enormes estádios e arenas, com dinheiro público, locais que, após a realização do megaevento, mostraram-se supérfluos e de escassa utilização).

Mas as manifestações não se limitaram àquele tipo de reivindicação genérico à grande massa dos cidadãos. Também, com a incorporação das minorias ao movimento, juntaram-se os reclamos específicos a cada um desses grupos, cujo ponto de convergência consistia na exigência de respeito por suas condições e atendimento a seus direitos, enquanto seres humanos, enquanto cidadãos.

A crítica fazia-se, principalmente contra o Poder Executivo, afinal o sistema responsável pela formulação e implementação das políticas públicas.

Por outro lado, o Poder Legislativo, na tradição das democracias, a caixa de ressonância dos anseios populares, pela sua maioria, não respondia, como não vem respondendo, às demandas colocadas pelo Povo. Um exemplo, foi a atuação da própria Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, à época presidida pelo Deputado Marco Feliciano, cujas posturas e opiniões não eram e não são condizentes com tal posição, haja vista o modo como considera as demandas do grupo LGBT.

Voltando aos brados das demandas dos milhares de brasileiros, em Praça Pública, é importante frisar que tais manifestações iniciaram-se em Porto Alegre e espalharam-se



pelo Brasil, surpreendendo a identidade, em todos os lugares, com relação a tais demandas sociais.

Posto que, tradicionalmente os aumentos das tarifas ocorrem no início do ano, os protestos em Porto Alegre já começaram em janeiro, quando um grupo chamado Bloco de Luta Pelo Transporte Público foram às ruas para exigir uma redução (assim como tentar suspender o aumento) das tarifas de ônibus. (SCHWARTZ, COSTA, FLECK, 2014, p. 286)². (tradução livre do autor).

Em nossa atual sociedade complexa e globalizada em que estamos inseridos, mergulhados numa política econômico-financeira que tem levado a um crescente processo de concentração de renda, o Estado do Bem Estar Social torna-se impotente para prover, na totalidade, a proposta constitucional da efetivação de todos os direitos de cidadania, onde mostram-se de suma importância ONG's e outras entidades da Sociedade Civil. Aqui cabe registrar as palavras de Boaventura de Souza Santos (2011, p. 84), que diz: “sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada”.

O economista Indiano Amartya Sen (2011, p. 390), faz algumas observações sobre a forma, muitas vezes, pouco eficaz, com a qual os temas dos Direitos Humanos e da Dignidade Humana, têm sido tratados:

Há algo muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar no mundo, independentemente de nacionalidade, local de domicílio, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitar. O grande apelo moral dos direitos humanos tem sido usado para várias finalidades, desde a resistência à tortura, à prisão arbitrária e à discriminação racial até a exigência de eliminar a fome, a miséria e a falta de assistência médica em todo o planeta. Ao mesmo tempo, muitos críticos consideram totalmente desprovida de fundamento a ideia básica de que os indivíduos têm direitos humanos simplesmente por ser humanos. As perguntas mais frequentes são: esses direitos existem? De onde eles provêm? O que se discute não é que a invocação dos direitos humanos possa ser uma crença geral muito atraente e, como retórica, até possa ter eficácia política. Os motivos de dúvida e preocupação estão relacionados com uma suposta “fragilidade” ou “sentimentalismo” da fundamentação conceitual dos direitos humanos. Muitos filósofos e teóricos do direito consideram a retórica dos direitos humanos mero discurso vago — com boas intenções e talvez até louvável, porém incapaz de ter grande força intelectual.

3. AS MINORIAS

!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

² “Given that traditional threat of fare increase in the beginning of the year, the protests in Porto Alegre started already in January, when a group called Bloco de Luta pelo Transporte Público went to the streets to demand a decrease (as well as try to stop the increase) of the bus fares”. (SCHWARTZ, COSTA, FLECK, 2014, p. 286).



Amartya Sen (2011, p. 260), traz observações sobre minorias sociais, observando que estas minorias estão presentes inclusive em países muito ricos:

É importante notar que a opulência econômica e a liberdade substantiva, embora não sejam desconectadas, frequentemente podem divergir. Mesmo com relação a ser livre para viver vidas razoavelmente longas (livre de doenças evitáveis e outras causas de morte prematura), **é notável que o grau de privação de determinados grupos socialmente desfavorecidos, mesmo em países muito ricos, pode ser comparável ao das economias em desenvolvimento.** Por exemplo, nos Estados Unidos, os afro-americanos dos centros urbanos deteriorados não têm como grupo maiores chances — na verdade, elas são substancialmente menores — de chegar a uma idade avançada do que as pessoas nascidas em muitas regiões mais pobres, como Costa Rica, Jamaica, Sri Lanka ou grande parte da China e da Índia. A liberdade de poder evitar a morte prematura é, evidentemente, em grande parte incrementada por uma renda mais elevada (isso não se discute), mas ela também depende de muitos outros fatores, em particular da organização social, incluindo a saúde pública, a garantia de assistência médica, a natureza da escolarização e da educação, o grau de coesão e harmonia sociais, e assim por diante. Faz diferença se olharmos apenas para os meios de vida, em vez de considerarmos diretamente as vidas que as pessoas conseguem levar. (Grifo nosso).

A respeito disso, Bobbio (2002), também faz considerações sobre o juízo discriminante:

Num primeiro momento, a discriminação se funda num mero juízo de fato, isto é, na constatação da diversidade entre homem e homem, entre grupo e grupo. Num juízo de fato deste gênero, não há nada reprovável: os homens são de fato diferentes entre si. Da constatação de que os homens são desiguais, ainda não decorre um juízo discriminante. O juízo discriminante necessita de um juízo ulterior, desta vez não mais de fato, mas de valor: ou seja, necessita que, dos dois grupos diversos, um seja considerado bom e o outro mau, ou que um seja considerado civilizado e o outro bárbaro, um superior (em dotes intelectuais, em virtudes morais etc.) e o outro inferior... Um juízo deste tipo introduz um critério de distinção não mais factual, mas valorativo. (Grifo nosso).

O juízo discriminante de valoração, apontado por Bobbio, faz com que a desigualdade se apresente das mais diversas formas, todas, porém, revelando desvantagens, ocasionando a tendência à exclusão social. Algumas políticas públicas são implementadas com a finalidade de reduzir (ainda que minimamente) essas distorções, embora, assim mesmo, não sem muitas lutas e movimentos em prol de sua realização.

O atendimento à superação dessas distorções é tarefa complexa para o ente Estatal como aponta Jayme Weingartner (2014, p. 300):

“os cidadãos brasileiros estão imersos nas questões de minorias, reconhecimento, diferença, identidade, direitos especiais. Há clara e forte demanda por saúde, educação e segurança pública, toda uma expectativa social de combate à corrupção e à organizações criminosas. O rol de competências e atribuições, de funções, e instâncias, mormente num quadro naturalmente



complexo em face da Federação, hoje é tão extenso e variado que é preciso fazer escolhas, eleger prioridades (...)."

A escolha de prioridades, apresentada por Weingartner, é de fato uma tarefa complexa para o poder público, principalmente em países em desenvolvimento como o Brasil. Legislações específicas para proteção de minorias como o Estatuto do idoso⁴, Estatuto da Pessoa com deficiência⁵, Estatuto da criança e do adolescente⁶, e alguns projetos de lei, tentam amenizar e dar dignidade a esses segmentos sociais.

A legislação sobre pessoas LGBT varia de acordo com a cultura de cada país. Na atualidade existe uma variedade de leis que afetam o grupo LGBT no mundo. Essas diferenças nos direitos relativos a esse grupo estiveram presentes ao longo da história desses povos. O conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou resolução⁷ sobre “violação dos direitos humanos de LGBT”. No momento existem desde países que criminalizam a homossexualidade com a pena de morte, tais como, a Arábia Saudita,

!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

⁴ O Estatuto do Idoso foi instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

⁵ O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

⁶ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁷ Resolução da ONU - A/HRC/27/L.27/Rev.1 na íntegra.

Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.

O Conselho de Direitos Humanos, Considerando a universalidade, a interdependência, a indivisibilidade e a inter-relação dos direitos humanos conforme preconizadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e subsequentemente incorporadas em outros instrumentos de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e outros instrumentos-chaves e relevantes de direitos humanos;

Considerando também que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que todas as pessoas têm capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;

Considerando ainda a Resolução da Assembleia Geral nº 60/251, de 15 de março de 2006, na qual a Assembleia estabeleceu que o Conselho de Direitos Humanos deverá ser responsável pela promoção do respeito universal à proteção de todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, e de maneira equitativa e igualitária;

Expressando forte preocupação em relação a atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, cometidos contra as pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero.

1. Solicita que a Alta Comissária de Direitos Humanos encomende um estudo a ser concluído até dezembro de 2011, para documentar leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra as pessoas por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, em todas as regiões do mundo, e para documentar como a legislação internacional de direitos humanos pode ser utilizada para pôr fim à violência e às violações dos direitos humanos cometidas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

2. Resolve convocar um painel de discussão durante a 19ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, fundamentado nos fatos contidos no estudo encomendado pela Alta Comissária de Direitos Humanos, para que haja diálogo construtivo, fundamentado e transparente sobre a questão das leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra as pessoas por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero;

3. Resolve outrossim que o painel também discutirá a forma apropriada de encaminhamento das recomendações do estudo encomendado pela Alta Comissária;

4. Resolve acompanhar de forma contínua esta questão prioritária.



4. DEMOCRACIA COMO FATOR DE EXCLUSÃO?

A democracia moderna como está, segundo Marilena Chauí, para garantir avanços sociais, necessita transpor-se em um momento de ruptura de democracia liberal para democracia social garantindo avanços sociais e fortalecendo novos direitos não antes alcançados por algumas classes ou segmentos populares.

Única forma sócio-política na qual o caráter popular do poder e das lutas tende a evidenciar-se nas sociedades de classes, na medida em que os direitos só ampliam seu alcance ou só surgem como novos pela ação das classes populares contra a cristalização jurídico-política que favorece a classe dominante. Em outras palavras, a marca da democracia moderna, permitindo sua passagem de democracia liberal à democracia social, encontra-se no fato de que somente as classes populares e os excluídos (as “minorias”) sentem a exigência de reivindicar direitos e criar novos direitos. (CHAUÍ, 2008, p. 68).

Ainda nessa linha, Amartya Sen (2011, p. 380), faz algumas provocações sobre a democracia não ser, por si só, promotora de melhoria do bem-estar social:

A maioria dos defensores da democracia foi bastante reticente em sugerir que a democracia promoveria o desenvolvimento e a melhoria do bem-estar social, tendendo a vê-los como objetivos bons, mas claramente distintos e em grande parte independentes.

Os detratores da democracia, por outro lado, pareciam bastante dispostos a expressar seu diagnóstico do que viam como graves tensões entre a democracia e o desenvolvimento. Os teóricos da disjunção prática “Decida-se: você quer a democracia ou, ao contrário, o desenvolvimento?” vinham com frequência, pelo menos no começo, de países do Leste asiático, e sua voz cresceu em influência enquanto vários desses países eram muito bem-sucedidos — nos anos 1970 e 1980, e posteriormente também — na promoção do crescimento econômico sem buscar a democracia. A observação de alguns desses exemplos levou rapidamente a uma espécie de teoria geral: na promoção do desenvolvimento, as democracias são muito ruins, em comparação com o que os regimes autoritários podem conseguir. Coreia do Sul, Cingapura, Taiwan e Hong Kong não conseguiram surpreendentemente alcançar um rápido progresso econômico sem cumprir, pelo menos no começo, os requisitos básicos do governo democrático? E, após as reformas econômicas em 1979, a China autoritária não se saiu muito melhor, com relação ao crescimento econômico, do que a Índia democrática?

Evidencia-se, de um exame mais detido do texto, a fina ironia do Pensador indiano. De fato, é inegável o desenvolvimento econômico dos países do Leste Asiático. Mas a que preço? Na exploração intensiva, quase ao nível da escravidão da grande maioria dos trabalhadores. O exemplo da China é emblemático. Governada por uma minoria de burocratas privilegiados, é possível a produção a um preço extremamente reduzido, devido a quase ausência de direitos sociais e salários aviltados. Isso permite à



China concorrer com países como o Brasil, inundando nosso mercado com mercadorias manufaturadas, a um preço muito inferior ao custo de nossa produção, num sistema, o nosso, que, embora as muitas deficiências é infinitamente superior à proteção dos direitos trabalhistas, contando, inclusive, com uma Justiça especializada em resolver as contendas entre capital e trabalho, realidade quase inexistente em outros países, principalmente, naqueles ora sob comento.

Embora a crítica de Marilena Chauí, à democracia, qualificando-a como “liberal”, é evidente notar, como já se afirmou ao início, que tal conceito deve ser entendido em sua dinâmica histórica. Democracia é um vir a ser constante e se constrói duramente, na luta do dia a dia por uma vida melhor para todos.

Uma democracia que não ouve as minorias é uma ditadura disfarçada como afirma Boaventura Souza Santos, já citado anteriormente. Uma democracia que não se presta a assistir as minorias está aumentando e chancelando o distanciamento dessas e de suas demandas sociais, com essa razão temos que buscar uma democracia social focada não só no horizonte de uma maioria, mas que também, visualize minorias cujas necessidades são esquecidas. Tal é o objetivo permanente da luta democrática. Mas o fundamental, nesse processo é, antes de tudo, a liberdade de dizer, reivindicar e lutar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira ainda se apresenta lacunosa e omissa em muitos pontos, no que tange aos direitos das minorias. Os direitos de cidadania de grupos minoritários tendem a ser, atualmente, deixados de lado pelo legislador representado por um congresso infelizmente ainda cheio de vícios clientelistas e autoritários que, pela sua maioria tende a omitir-se na hora da formulação de leis que defendam com maior efetividade essas minorias, por questões religiosas, de uma religião instrumentalizada por interesses outros, por questões moralistas, e que podem trazer reflexos eleitorais frente a grupos conservadores da sociedade.

Ressalta-se que é importante que a legislação acompanhe as necessidades dos grupos minoritários, socialmente oprimidos, e muitas vezes invisíveis socialmente. Não se pode tratar com normalidade o esquecimento social a que são condenados alguns grupos e pessoas.

REFERÊNCIAS



BECKER, Howard Saul. ***Outsiders***: estudos de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiz X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, 231 p. Tradução de: *Outsiders: studies in the sociology of deviance*.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para Consumo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Zahar, Rio de Janeiro, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**: e outros escritos morais. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, 208 p. Tradução de: *Elogio della mitezza e altri scritti moralli*.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Tradução João Ferreira *et al.* Brasília: UNB, 2010. Tradução de: *Dizionario di politica*.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário crítico de sociologia**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2002. 653 p. Tradução de: *Dictionnaire critique de la sociologie*.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. ***Crítica y emancipación: Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales***. v. 1, n. 1, p. 53-76, jun./dez. 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012. p. 600.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

MAGALHÃES, Fernando. Dez lições sobre Marx. Petrópolis, RJ. Ed. Vozes, 2009.

MISSÃO DIPLOMÁTICA DOS ESTADOS UNIDOS – BRASIL. **Decisões marcantes da Suprema Corte**. Brasília. 2015. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/government/ch6.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo, Editora Martins, Estante Filosofia, 2008.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. São Paulo, Editora Ática, 2000.

RAWLS, John. **Justice as Fairness, a Restatement**. Massachusetts: The Belknap Press (Harvard University), 2001.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2011. 135 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata Almeida da; FLECK, Alexandre Brandão. *Political and legal response to Brazil's June Days: an analysis of judicialization and criminalization in the City of Porto Alegre.* In: **The Journal of Socio Policy Studies.** v. 12, n. 2, p. 285-296, 2014. Disponível em: <http://jsps.hse.ru/data/2014/07/23/1309600213/JISP_12_2_Schwartz_Costa_Fleck.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SEN, Amartya Kumar. **A ideia de justiça.** Tradução Ricardo Doninelli Mendes, Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 492 p. Tradução de: *The idea of justice.*

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Direito e efetividade: a boa governança no sistema de justiça. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. (Orgs.). **O direito da sociedade:** anuário. vol. 1. Canoas: Ed. Unilasalle, 2014, p. 297-312.